



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2223487 - RS(2025/0261827-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : COSTA E SILVA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036, CAPUT E § 1º, ARTS. 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015, C/C O ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. IRPJ É CSLL. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. CONCEITO DE “SERVIÇOS HOSPITALARES”. LEI N. 9.249/1995 (REDAÇÃO DA LEI N. 11.727/2008) . REQUISITOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Definir se os serviços odontológicos se enquadram, ou não, no conceito de ‘serviços hospitalares’, para fins de aplicação dos percentuais reduzidos do art. 15, § 1º, III, a, e do art. 20, ambos da Lei n. 9.249/1995, na redação da Lei n. 11.727/2008.”

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016) .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se os serviços odontológicos se enquadram, ou não, no conceito de 'serviços hospitalares', para fins de aplicação dos percentuais reduzidos do art. 15, § 1º, III, a, e do art. 20, ambos da Lei n. 9.249/1995, na redação da Lei n. 11.727/2008.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do

processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2223487 - RS(2025/0261827-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : COSTA E SILVA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036, CAPUT E § 1º, ARTS. 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015, C/C O ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. CONCEITO DE “SERVIÇOS HOSPITALARES”. LEI N. 9.249/1995 (REDAÇÃO DA LEI N. 11.727/2008). REQUISITOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Definir se os serviços odontológicos se enquadram, ou não, no conceito de ‘serviços hospitalares’, para fins de aplicação dos percentuais reduzidos do art. 15, § 1º, III, a, e do art. 20, ambos da Lei n. 9.249/1995, na redação da Lei n. 11.727/2008.”

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COSTA E SILVA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF/88, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fl. 209):

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALIQUOTA REDUZIDA. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

As atividades de clínica odontológica não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para efeitos de redução na alíquota de tributos, constante do artigo 5, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95.

Em juízo de retratação, proferiu-se acórdão assim ementado (fl. 209):

TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. TEMA N. 217/STJ.

1. Ainda que se reconheça, dentre as atividades da impetrante, a realização de cirurgia odontológica em suas unidades, não há de se permitir interpretação ampliada para que possa equipará-la aos prestadores de serviços hospitalares, não as inserindo, portanto, nesse conceito.
2. Aplicação do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 5050534-39.2022.4.04.0000/RS, alinhando-se à posição adotada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, em sede de repercussão geral (Tema n. 217/STJ).

Na origem, a parte impetrante ajuizou mandado de segurança visando o reconhecimento do direito a utilizar os percentuais reduzidos de presunção de lucro, base de cálculo de IRPJ e CSLL, por enquadramento como serviços hospitalares (fls. 171-174). A Primeira Seção do TRF4 instaurou Incidente de Assunção de Competência (IAC 5050534-39.2022.4.04.0000/RS) e consolidou tese no sentido de que “Os serviços odontológicos não se equiparam a serviços hospitalares para fins de obtenção do benefício previsto no art. 15, § 1º, inc. III, ‘a’ e no art. 20, inc. III, da Lei n. 9.249/95, na nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.727/2008” (fls. 146-147).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de omissão e manutenção da tese firmada no IAC (fls. 161-165). Em juízo de retratação, a 1ª Turma manteve o julgamento anterior, alinhando-se ao IAC e ao Tema n. 217/STJ (fls. 207-208), com a ementa acima transcrita (fl. 209).

Nas razões do apelo nobre, a recorrente aponta violação, entre outros, aos arts. 15 da Lei n. 9.249/1995; 1º e 25, I, da Lei n. 9.430/1996; 13 da Lei n. 9.718/1998; 29, I, da Lei n. 9.430/1996; 20 da Lei n. 9.249/1995; 29 da Lei n. 11.727/2008; 927, III, e 489, § 1º, do CPC; 195, I, c, e 153, III, da CF/88; e 1º da Lei 7.689/1988, nos seguintes termos: a) quanto ao IRPJ, a base de cálculo no lucro presumido teria sido aplicada de forma generalizada aos serviços prestados, sem a devida diferenciação por natureza (fls. 176-177); b) quanto à CSLL, a base de cálculo no lucro presumido teria sido igualmente generalizada, sem considerar as naturezas individuais (fls. 176-177); c) limitação indevida do conceito de serviços hospitalares e não aplicação das alíquotas reduzidas a serviços odontológicos de mesma natureza (fls. 176-177); d) alcance do art. 29 da Lei n. 11.727/2008 e exigência de atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 176-177); e) violação aos arts. 927, III, e 489, § 1º, do CPC, por inobservância do Tema n. 217/STJ e ausência de fundamentação adequada (fls. 176-177); f) afronta ao art. 195, I, c, da CF/88, e ao art. 1º da Lei n. 7.689/1988, por suposta

criação de conceito de lucro líquido não previsto (fls. 176-177); g) afronta ao art. 153, III, da CF/88, por suposta criação de conceito de renda além do previsto (fls. 176-177); h) violação ao art. 1.022 do CPC, por omissões no acórdão quanto ao enquadramento e ao Tema n. 217/STJ (fls. 172 e 177).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 192-200).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 212-213).

Nesta Corte, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas determinou a intimação das partes e do Ministério Público Federal para se manifestarem sobre a seleção do presente recurso como representativo da controvérsia (fls. 239-242).

O Ministério Público Federal opinou pela qualificação do recurso, nos termos da ementa a seguir colacionada (fls. 224-227):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA
QUESTÃO ASSIM DELIMITADA: ‘OS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS NÃO SE EQUIPARAM A SERVIÇOS HOSPITALARES PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 15, § 1º, INC. III, “A” E NO ART.20, INC. III, DA LEI 9.249/95, NA NOVA .REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI11.727/2008’ MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS SOBRE A MATÉRIA. ADEQUADA AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Saber se: ‘Os serviços odontológicos não se equiparam a serviços hospitalares para fins de obtenção do benefício previsto no art. 15, § 1º, inc. III, “a” e no art.20, inc. III, da Lei 9.249/95, na nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.727/2008.

2. Pela afetação do presente recurso como representativo da controvérsia.’

Às fls. 229-230, a União (Fazenda Nacional) se manifestou pela não afetação do recurso especial ao rito repetitivo.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, asseverando que a submissão da controvérsia ao rito repetitivo atribui maior racionalidade aos julgamentos e confere estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência (arts. 926 e 927 do CPC), determinou a distribuição do feito, nos termos do art. 256-D do RISTJ (fls. 243-244).

É o relatório.

VOTO

Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca do enquadramento de serviços odontológicos como serviços hospitalares para fins de aplicação dos percentuais reduzidos de presunção do lucro no IRPJ e na CSLL, definindo a compatibilidade com o art. 15, § 1º, III, a com o art. 20, da Lei n. 9.249/1995, nos seguintes termos:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

[...]

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à multiplicidade de demandas, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte determinou a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação sobre a seleção deste recurso como representativo da controvérsia (fls. 217-219).

O Ministério Público Federal opinou pela afetação como representativo da controvérsia, delimitando a questão jurídica atinente ao enquadramento de serviços odontológicos no conceito de serviços hospitalares para fins dos benefícios dos arts. 15, § 1º, III, a, e 20, da Lei nº 9.249/1995 (fls. 224-227).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela não afetação (fls. 229-230).

As teses recursais, em síntese, versam sobre: a interpretação objetiva do conceito de “serviços hospitalares” fixada no Tema nº 217/STJ; e a aplicação dos percentuais reduzidos do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas de serviços

odontológicos, inclusive cirúrgicos, observados os requisitos introduzidos pela Lei n. 11.727/2008 (sociedade empresária e atendimento às normas da Anvisa), nos termos dos arts. 15, § 1º, III, a, e 20, da Lei n. 9.249/1995.

Desta feita, para uma melhor solução das questões jurídicas controvertidas, este Superior Tribunal de Justiça deve analisar essencialmente: i) a delimitação do conceito de “serviços hospitalares”, conforme tese repetitiva do Tema n. 217/STJ; e ii) a compatibilidade do enquadramento de serviços odontológicos, inclusive com intervenções cirúrgicas, com os benefícios previstos nos arts. 15, § 1º, III, a, e 20, da Lei n. 9.249/1995, na redação da Lei n. 11.727/2008, inclusive quanto aos requisitos de sociedade empresária e atendimento às normas da Anvisa.

O caráter infraconstitucional da controvérsia é bem delimitado, ante a apreciação por este Superior Tribunal de Justiça do Tema n. 217/STJ e da legislação federal indicada nas razões do recurso especial.

Noutro aspecto, verifica-se a apreciação por este Superior Tribunal de Justiça de questões similares em diversas oportunidades, conforme se extrai do teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA REDUZIDA. TEMA N. 217/STJ. CLÍNICA ODONTOLÓGICA COM INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS PARA USUFRUIR DO BENEFÍCIO FISCAL APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.727/2008. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE O ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia trata da possibilidade de clínica odontológica se beneficiar da alíquota reduzida do IRPJ/CSLL, nos termos do art. 15, §1º, inciso III, alínea "a" e art. 20, inciso III, da Lei n. 9.249 de 1995.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA (Tema n. 217/STJ), submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese " p ara fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que serviços odontológicos com intervenções cirúrgicas se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para fins de tributação privilegiada. Precedentes.

4. Com a Lei n. 11.727/2008, passaram a ser exigidos dois novos requisitos, quais sejam (a) estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e (b) atender às normas da Anvisa. Tais requisitos são validados por esta Corte Superior e devem ser observados pelos contribuintes, sob pena de violação do art. 111 do CTN.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.199.506/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES QUANDO NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Este Superior Tribunal firmou posicionamento - Tema n. 217, segundo o qual "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

II - A prestação de serviços considerados hospitalares, voltados diretamente à promoção da saúde, em que são necessárias intervenções cirúrgicas, ainda que não prestados no interior do estabelecimento hospitalar, enquadram-se no conceito de atividade hospitalar, razão pela qual, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, e 20, da Lei n.º 9.249/95, estão sujeitos às alíquotas de 8% (oito por cento), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e de 12% (doze por cento), a título de contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, incidentes sobre a receita bruta mensal.

III - Tratando-se especificamente de serviços odontológicos em que são necessárias intervenções cirúrgicas, este Tribunal Superior tem admitido o enquadramento de tal atividade no conceito de serviços hospitalares, para fins de usufruir da tributação privilegiada.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.234.658/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. REQUISITOS

DA LEI N. 9.249/1995. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DE NATUREZA HOSPITALAR. ENQUADRAMENTO. TEMA REPETITIVO N. 217/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação ao enquadramento das clínicas odontológicas no conceito de serviços hospitalares, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 217, em que se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou a orientação de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental" (REsp n. 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 24/2/2010).

2. Desse modo, o benefício fiscal é concedido de forma objetiva, observando os serviços que são prestados, e não o contribuinte que os executa, devendo, assim, ser entendido como "serviços hospitalares", consoante entendimento desta Corte Superior, "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (REsp n. 951.251/PR, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 3/6/2009).

3. Esta Corte Superior, em se tratando especificamente de serviços odontológicos em que são necessárias intervenções cirúrgicas, tem concluído pelo enquadramento dessas atividades no conceito de serviços hospitalares, para o fim da tributação privilegiada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.830.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DE NATUREZA HOSPITALAR. ENQUADRAMENTO. ARTS. 15, §1º, III, "A" E 20 DA LEI N. 9.249/95. TEMA REPETITIVO 217/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, Tema Repetitivo n. 217/STJ, em que se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas, de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, assentou que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva

(ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental" (REsp n. 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 24/2/2010).

3. Em se tratando especificamente de serviços odontológicos em que são necessárias intervenções cirúrgicas, este Tribunal Superior concluiu pelo enquadramento dessas atividades no conceito de serviços hospitalares, para fins da tributação privilegiada. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, revela-se escorreita a sentença, ao concluir que "a parte Impetrante preenche os requisitos legais autorizadores do recolhimento do IRPJ na alíquota de 8% e da CSLL na alíquota de 12% sobre a receita bruta mensal proveniente da atividade específica sujeita ao benefício (serviços hospitalares), afastadas as receitas decorrentes de meras consultas e tratamentos odontológicos simples.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.735.489/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Portanto, dadas as considerações a respeito da delimitação da controvérsia, deve-se reformular a proposta do tema, devendo-se “Definir se os serviços odontológicos se enquadram, ou não, no conceito de ‘serviços hospitalares’, para fins de aplicação dos percentuais reduzidos do art. 15, § 1º, III, a, e do art. 20, ambos da Lei n. 9.249/1995, na redação da Lei n. 11.727/2008.”

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente por ser controvérsia jurídica multitudinária com impacto financeiro e relevante uniformização, conforme salientado pela Comissão Gestora de Precedentes (fls. 239-244) e pelo parecer do Ministério Público Federal (fls. 224-227).

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente questão, na formulação ora proposta, ao regime dos repetitivos, entendo que este feito encontra-se apto à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso representativo da controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

Deve-se ressaltar, ainda, que é plenamente viável a seleção posterior de outros casos paradigma, quando necessário o acréscimo de mais processos que versem sobre o enquadramento de serviços odontológicos no conceito de serviços hospitalares e a observância dos requisitos da Lei n. 11.727/2008 (inteligência dos arts. 256-F, § 2º, e 256-O, § 1º, do RISTJ).

Ressalto que proferi decisões nos autos dos REsp n. 2202212/RS e 2244357/PR indicando-os para subsidiar a Controvérsia n. 761/STJ e ainda foi determinada, com fundamento no art. 44 do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça e na Portaria STJ/GP 797/2025, a abertura de vista ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre a admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ .

Isso posto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: “Definir se os serviços odontológicos se enquadram, ou não, no conceito de ‘serviços hospitalares’, para fins de aplicação dos percentuais reduzidos do art. 15, § 1º, III, a, e do art. 20, ambos da Lei n. 9.249/1995, na redação da Lei n. 11.727/2008.”

Diante da natureza da controvérsia debatida, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015) , para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC desta Corte.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0261827-2 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.223.487 / RS

Número Origem: 50162174320224047201

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Redução de Alíquota IR/CSLL - Serviços Hospitalares

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : COSTA E SILVA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
ADVOGADOS : KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
ERICSON LUIS HILLESHEIN - SC058711
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se os serviços odontológicos se enquadram, ou não, no conceito de 'serviços hospitalares', para fins de aplicação dos percentuais reduzidos do art. 15, § 1º, III, a, e do art. 20, ambos da Lei n. 9.249/1995, na redação da Lei n. 11.727/2008." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

C54265555-4434-1191@ 2025/0261827-2 - REsp 2223487 Petição : 2026/001J327-7 (ProAfR)